



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1568 / 2025

Ementa: REVOGA A LEI MUNICIPAL DE Nº 5.789, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: PODER EXECUTIVO

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria absoluta

Anotações:



POUSO ALEGRE, 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 15/25

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar para análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº 1.568/2025, que:

Revoga a Lei Municipal de nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Restos a Pagar e dá outras providências.

Acompanha o referido Projeto de Lei, a justificativa com os motivos de sua elaboração.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,

Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

Sistema Municipal Recebido 25/02/2025 13:41 4160 1/2



PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Revoga a Lei Municipal de nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Restos a Pagar e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

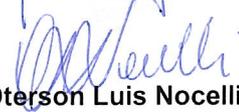
Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único. Com a extinção do Fundo Municipal de Restos a Pagar criado pela Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, o saldo remanescente retornará ao Tesouro Municipal, sem qualquer vinculação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 25 de fevereiro de 2025.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal


Oterson Luis Nocelli
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que “*Revoga a Lei Municipal de nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Restos a Pagar e dá outras providências*”.

Esta propositura visa extinguir o Fundo Municipal de Restos a Pagar criado pela Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, uma vez que – por ter cumprido sua finalidade – deixou de ter relevância.

Referido Fundo foi criado para garantir governabilidade no início da gestão 2017-2020. Consta na justificativa dessa propositura o seguinte:

O Município de Pouso Alegre, como já sabido, não possui, no momento, recursos financeiros suficientes para pagar os valores inscritos até o dia 31 de dezembro de 2016. Esta insuficiência terá como consequência a inadimplência de todos os pagamentos a serem realizados pelo Município, pois a carência de recursos, aliada à obrigação legal de cumprir a ordem cronológica de pagamentos, demandará muitos meses para a regularização de todos os pagamentos.

Diante deste quadro financeiro desfavorável e da necessidade do município de honrar compromissos anteriormente assumidos, fazem-se necessárias medidas de saneamento econômico e financeiro, de forma a possibilitar o atendimento das necessidades da população e o cumprimento das obrigações assumidas pela gestão anterior.

Assim, de modo a assegurar os princípios de responsabilidade fiscal, de eficiência e de legalidade submetemos o presente projeto de lei, que se mostra necessário para possibilitar a continuidade das atividades desenvolvidas pela Administração, especialmente a prestação dos serviços essenciais à população de Pouso Alegre, bem como a obtenção de recursos financeiros necessários à satisfação dos credores municipais.

Foram publicados os editais e pagos os credores que se habilitaram na forma regimental. Por meio da comunicação interna nº 599/2024-JT-SAF, de 31/10/2021, o Secretário Municipal de Administração e Finanças da época informou que os créditos então pendentes de pagamento eram apenas aqueles questionados pela via judicial ou administrativa, o que retiraria a legitimidade do pagamento por meio do Fundo.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, foi emitido o parecer, datado de 13/01/2023, cuja posição foi pela extinção do Fundo Municipal de Restos a Pagar mediante lei.

4



Como se vê, o cenário alterou drasticamente e não há mais propósito para o fundo em questão. Considerando também a necessidade de investimento do recurso a ele vinculado em prol da população pousoalegrense, revela-se imprescindível esta propositura, cuja aprovação se espera.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores e Vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 25 de fevereiro de 2025.



José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 14 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.568/2025, de autoria do Poder Executivo**, que **“Revoga a Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Restos a Pagar e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei em análise assim dispõe:

“Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único. Com a extinção do Fundo Municipal de Restos a Pagar criado pela Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, o saldo remanescente retornará ao Tesouro Municipal, sem qualquer vinculação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

1



I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse

2



coletivo”.

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

A esse propósito, insta registrar que nos termos da justificativa apresentada pelo chefe do Poder Executivo “ Esta propositura visa extinguir o Fundo Municipal de Restos a Pagar criado pela Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, uma vez que – por ter cumprido sua finalidade – deixou de ter relevância”.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido aprovação pela **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53, § 2º, alínea “i”, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, tendo em vista o princípio do paralelismos das formas.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarou-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.568/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
OAB/MG nº 120.847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=422VETRJA40U0AT2>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 422V-ETRJ-A40U-0AT2





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 1.568/2025**, de autoria do Poder Executivo, que “Revoga a Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Restos a Pagar e dá outras providências”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei nº 1.568/2025**, de autoria do Poder Executivo, que “Revoga a Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Restos a Pagar e dá outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise está em conformidade artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, a qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

De acordo com o dispositivo normativo mencionado, ainda, em consonância com o artigo 30, inciso I, também da Constituição, é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O **Projeto de Lei nº 1.568/2025**, em análise a visa extinguir o Fundo Municipal de Restos a Pagar criado pela Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, uma vez que – por ter cumprido sua finalidade – deixou de ter relevância.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.568/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O Projeto de Lei nº 1.568/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **O Projeto de Lei nº 1.568/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI .320/64**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Administração Pública, delineada expressamente pelo artigo 70 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 70 Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I – exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da

A proposta apresentada pelo vereador está em conformidade com o artigo 44 da Lei Orgânica do Município, que estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

De acordo com o dispositivo normativo mencionado, é evidente que o Projeto de Lei em questão está dentro da competência legislativa do Município de Pouso Alegre.

O Projeto de Lei nº 1.568/2025, em análise a visa extinguir o Fundo Municipal de Restos a Pagar criado pela Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, uma vez que – por ter cumprido sua finalidade – deixou de ter relevância.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.568/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de Março de 2025.

Israel Russo

Presidente

Rogerinho da Policlínica

Secretário

Fred Coutinho

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1568/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.789, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre, no exercício de suas atribuições regimentais e legais, analisou o Projeto de Lei nº 1.568/2025, de autoria do Poder Executivo, que Revoga a Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Restos a Pagar, e determina o retorno do saldo remanescente ao Tesouro Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delimitada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

“Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **ESTADO DE MINAS GERAIS**

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;

XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.”

I.II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1.568/2025, de autoria do Poder Executivo propõe a revogação da Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, responsável pela criação do Fundo Municipal de Restos a Pagar, e o retorno de seu saldo remanescente ao Tesouro Municipal, sem vinculação específica.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 50, § 1º, estabelece que a administração pública deve adotar medidas para garantir a responsabilidade na gestão fiscal, incluindo a extinção de fundos que não mais atendam às suas finalidades originais. O projeto justifica a revogação do Fundo Municipal de Restos a Pagar com base no cumprimento de sua finalidade original — regularizar pagamentos de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2016 — e na ausência de débitos pendentes que legitimem sua continuidade, exceto aqueles em litígio judicial ou administrativo. O retorno do saldo remanescente ao Tesouro Municipal, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º, está alinhado com o princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e permite a realocação desses recursos para outras prioridades da administração pública.

A extinção do Fundo Municipal de Restos a Pagar não implica aumento de despesa ou criação de nova obrigação financeira, mas sim a liberação de recursos anteriormente vinculados, os quais retornarão ao Tesouro Municipal para uso discricionário. Não há, portanto, necessidade de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso II, da LRF, uma vez que a medida não altera o montante global das despesas previstas no orçamento. A proposta também não exige adequação imediata ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou à Lei Orçamentária Anual (LOA), pois os recursos liberados serão incorporados ao orçamento vigente sem vinculação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária conclui que o Projeto de Lei nº 1.568/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios que regem a administração pública. A revogação da Lei Municipal nº 5.789/2017 é tecnicamente viável, juridicamente fundamentada e financeiramente neutra, além de atender ao interesse público ao extinguir um fundo que perdeu sua razão de existir, permitindo a utilização mais eficiente dos recursos municipais.

À vista da análise realizada, esta Comissão **exara parecer favorável à tramitação da matéria**, considerando-a apta para apreciação em Plenário desta Casa de Leis. Este é o parecer.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ver. Leandro Moraes
Presidente

Ver. Israel Russo
Relator

Ver. Livia Macedo
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 1.568 / 2025

REVOGA A LEI MUNICIPAL DE Nº 5.789, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único. Com a extinção do Fundo Municipal de Restos a Pagar criado pela Lei Municipal nº 5.789, de 02 de fevereiro de 2017, o saldo remanescente retornará ao Tesouro Municipal, sem qualquer vinculação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 29 de abril de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7FT55FGH4S95AKXA>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7FT5-5FGH-4S95-AKXA





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pouso Alegre/MG, 30 de abril de 2025.

Ofício Nº 124 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2025, sendo:

*Analizado em 30/04/2025
Emanuel Gavião*

PROJETOS DE LEI:

Projeto de Lei Nº 1568/2025 REVOGA A LEI MUNICIPAL DE Nº 5.789, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICAÇÕES:

Vereador Davi Andrade: - Nº 715/2025 - Nº 716/2025 - Nº 718/2025 - Nº 719/2025 - Nº 720/2025 - Nº 721/2025 - Nº 722/2025 - Nº 723/2025 - Nº 728/2025 - Nº 729/2025 - Nº 730/2025 - Nº 731/2025 - Nº 732/2025 - Nº 733/2025 - Nº 734/2025 - Nº 736/2025 - Nº 740/2025 - Nº 742/2025 - Nº 744/2025 - Nº 748/2025 - Nº 750/2025 - Nº 753/2025 - Nº 756/2025 - Nº 769/2025 - Nº 770/2025.

Delegado Renato Gavião: - Nº 772/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 710/2025 - Nº 711/2025 - Nº 712/2025 - Nº 713/2025 - Nº 714/2025 - Nº 727/2025 - Nº 754/2025.

Vereadores Dr. Edson, Israel Russo, Leandro Morais, Lívia Macedo, Delegado Renato Gavião, Fred Coutinho, Odair Quincote: - Nº 752/2025

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 735/2025 - Nº 737/2025 - Nº 741/2025 - Nº 746/2025 - Nº 749/2025 - Nº 755/2025 - Nº 757/2025 - Nº 774/2025

Vereador Israel Russo: - Nº 724/2025 - Nº 738/2025 - Nº 739/2025 - Nº 745/2025 - Nº 751/2025 - Nº 782/2025 - Nº 783/2025.

Vereador Leandro Morais: - Nº 717/2025 - Nº 725/2025 - Nº 726/2025 - Nº 743/2025 - Nº 747/2025 - Nº 781/2025.

Vereadora Lívia Macedo: - Nº 703/2025 - Nº 704/2025 - Nº 705/2025 - Nº 706/2025 - Nº 707/2025 - Nº 708/2025 - Nº 709/2025 - Nº 771/2025 - Nº 773/2025 - Nº 775/2025 - Nº 776/2025 - Nº 777/2025 - Nº 778/2025 - Nº 779/2025 - Nº 784/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - Nº 758/2025 - Nº 759/2025 - Nº 760/2025 - Nº 761/2025 - Nº 766/2025 - Nº 768/2025 - Nº 780/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Vereador Odair Quincote: - Nº 762/2025 - Nº 763/2025 - Nº 764/2025 - Nº 765/2025 - Nº 767/2025

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

LUCAS JOSE Assinado de forma
TEODORO DE digital por LUCAS
JOSE TEODORO DE
SOUSA:13131 SOUSA:13131642670
Dados: 2025.04.30
642670 12:42:23-03'00"

Lucas José Teodoro de Sousa
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1568/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=05S3CX6ZE239C60B>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 05S3-CX6Z-E239-C60B

